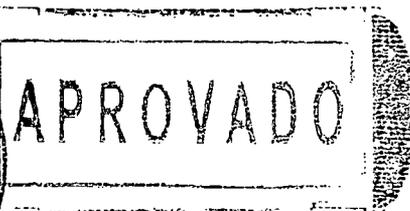




# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº \_\_\_\_\_



PROTOCOLO ----- N.º 5789/2014

NOME DA PROPOSIÇÃO ----- PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

AUTOR DA PROPOSIÇÃO --- ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA

# BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: ____/____/20____	DATA DA LEITURA: ____/____/20____
DESPACHO DO PRES: <input type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR.
TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

## COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM ____/____/____
RELATOR DESIGNADO	EM ____/____/____
PARECER VOTADO	EM ____/____/____
PARECER VENCIDO	EM ____/____/____
RELATOR DESIGNADO	EM ____/____/____
RED. DE VENCIDO	EM ____/____/____
PROP. DEVOLVIDA	EM ____/____/____
EMENDAS ENCAM.	EM ____/____/____
RELATOR DESIGNADO	EM ____/____/____
PARECER VOTADO S/E	EM ____/____/____
PARECER VENCIDO	EM ____/____/____
RELATOR DESIGNADO	EM ____/____/____
RED. DO VENCIDO	EM ____/____/____
PROP. DEVOLVIDA	EM ____/____/____
RED. FINAL - ENCAM.	EM ____/____/____
RED. FINAL - DEVOL.	EM ____/____/____

FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM ____/____/____
RELATOR DESIGNADO	EM ____/____/____
PARECER VOTADO	EM ____/____/____
PARECER VENCIDO	EM ____/____/____
RELATOR DESIGNADO	EM ____/____/____
RED. DE VENCIDO	EM ____/____/____
PROP. DEVOLVIDA	EM ____/____/____
EMENDAS ENCAM.	EM ____/____/____
RELATOR DESIGNADO	EM ____/____/____
PARECER VOTADO S/E	EM ____/____/____
PARECER VENCIDO	EM ____/____/____
RELATOR DESIGNADO	EM ____/____/____
RED. DO VENCIDO	EM ____/____/____
PROP. DEVOLVIDA	EM ____/____/____

## TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

---

**ORDEM DO DIA:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_\_\_ - \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_\_\_ \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_\_\_  
**DISCUSSÃO:** 1º EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - 2º EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ **DISC/SUPLEM. EM** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
**ADIAM. DA DISCUSSÃO:** DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ A \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ **REQ. POR** \_\_\_\_\_  
**ADIAM. DA DISCUSSÃO DE** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ A \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ **REQ. Pela maioria dos vereadores** \_\_\_\_\_  
**TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS.** **ENCAM. P/COM EM** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
**PROCESSO DE VOTAÇÃO:**  SIMBÓLICO  NOMINAL  SECRETO  
**ADIAM. DA VOTAÇÃO:** DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ A \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ **REQ. POR** \_\_\_\_\_  
**VOTAÇÃO:** 1º EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - 2º EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ **VOT./SUPLEM. EM** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
**RED. FINAL: EMC. P/C. EM:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ **DEVOL. EM:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ **VOTADA EM:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
**PROP. RETIRADA EM:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  PELO PRESIDENTE  PELO AUTOR  
**DECISÃO FINAL:**  APROVADO  REJEITADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_\_\_  ARQUIVADA EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_\_\_  
**DATA DO AUTÓGRAFO** \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_\_\_  DESARQUIVADA EM: \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_\_\_

---



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-35471310 Fax: 0xx28-3547-1201

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Registrado sob nº. **5789**  
Protocolado em 06/05/2014.  
Respondido em 06/05/2014.

**Ofício CMCC nº 066/2014.**

\_\_\_\_\_  
Primeiro Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Sessão de 06/05/2014.

\_\_\_\_\_  
Primeiro Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Aprovado em **ÚNICA** Votação por

**UNANIMIDADE**

Sala das Sessões, em 06/05/2014.

\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara Municipal de  
Conceição do Castelo-ES.

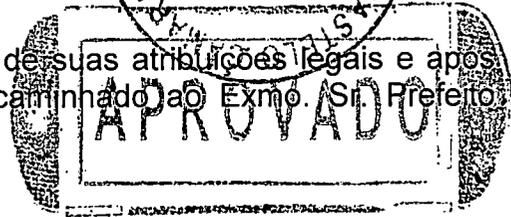


**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – FAX - 0XX-28-3547-1201

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

O Vereador abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais e após ouvido o plenário, **REQUER**, que seja encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o seguinte;



## **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Pede-se Providência no sentido de que a Administração Municipal, encaminhe à Câmara Municipal projeto de lei que conceda isenção fiscal de impostos para a instalação de empresas em nosso Município.

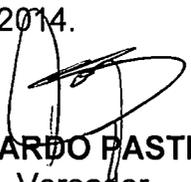
### **JUSTIFICATIVA**

O pedido ora apresentado, visa solicitar que a Administração Municipal encaminhe à Câmara Municipal projeto de lei que conceda isenção fiscal de impostos para a instalação de empresas em nosso Município, visto que há uma crescente demanda por vagas de emprego no município de Conceição do Castelo, tendo em vista que há uma grande evasão de mão de obra do município para cidades vizinhas, motivada pela falta de oportunidades no município.

Dessa maneira, tendo em vista que tal programa de incentivos fiscais já foi implantado em outros municípios, conforme leis em anexo e deu resultados positivos, viemos pedir que a administração municipal, em conjunto com a Câmara Municipal e setores organizados da sociedade, discuta a implantação de tais incentivos fiscais, dando origem ao projeto de lei, a ser encaminhado pelo Poder Executivo.

Certo da aprovação dos nobres companheiros e do atendimento do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, antecipadamente agradeço.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo/ES, em 06 de maio de 2014.

  
**ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA**  
Vereador

**LEI Nº 2.866, DE 17 DE JULHO DE 2009.****AUTORIZA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS A FIM DE FOMENTAR A ATIVIDADE EMPRESARIAL NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante decreto, incentivos fiscais para as empresas que queiram se instalar em Linhares, assim como às já instaladas e que queiram expandir sua capacidade fabril.

**Parágrafo Único.** Desde já fica autorizada a inclusão destes incentivos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

~~**Art. 2º** Os interessados deverão apresentar requerimento justificado à Secretaria Municipal de Finanças, que posteriormente serão submetidos à apreciação da Secretaria Municipal de Planejamento, instruído com os seguintes documentos:~~

**Art. 2º** Os interessados na concessão de incentivos fiscais devem apresentar requerimento justificado à Secretaria Municipal de Finanças, instruindo-o com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 3.119/2011)

I - título de domínio do imóvel, devidamente registrado;

II - cópias dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente registradas nos órgãos competentes;

III - cópia dos documentos pessoais do representante legal da empresa, o qual tem legitimidade para pleitear os benefícios desta Lei;

IV - prova de inscrição no Cadastro Nacional de pessoas Jurídicas - CNPJ;

V - planta e projeto executivo devidamente aprovado pelo Município;

VI - cópia da Carta de Anuência expedida em favor do empreendimento;

VII - certidões negativas de débitos tributários Municipal, Estadual e Federal.  
Artigo alterado pela Lei nº. 2933/2010

~~**Art. 3º** A empresa contratada para prestação de serviços por empresa beneficiária principal poderá gozar do incentivo fiscal de que trata esta Lei Municipal, desde que formule à Secretaria Municipal de Finanças o requerimento de sua inclusão no benefício fiscal, acompanhado de cópia do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa principal.~~

~~**§ 1º** A empresa contratada somente poderá ser beneficiada com a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos exatos limites concedidos à empresa principal, durante o prazo de execução de prestação dos serviços.~~

**Art. 3º** A empresa contratada para prestação de serviços em favor da empresa beneficiária principal também poderá gozar dos incentivos fiscais, desde que formule o requerimento de inclusão à Secretaria Municipal de Finanças, o qual deverá estar acompanhado de cópia do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa principal. (Redação dada pela Lei nº 3.119/2011)

~~**§ 1º** A empresa contratada somente poderá ser beneficiada com a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) nos exatos limites concedidos à empresa principal e durante o prazo de execução dos serviços destinados à ampliação e instalação do parque fabril. (Redação dada pela Lei nº 3.119/2011)~~

**§ 2º** Os serviços que venham a ser prestados sob a forma de subcontratação também poderão gozar dos incentivos fiscais instituídos nesta lei e desde que observados os requisitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 3.119/2011)

**§ 3º** A subcontratação consiste no serviço prestado por empresas vinculadas às empresas contratadas, que por sua vez irão prestar serviços à empresa beneficiária principal. (Incluído pela Lei nº 3.119/2011)

**Art. 4º** Os incentivos fiscais a serem oferecidos pelo Município serão limitados em até:

I - 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

II - 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

III - 100% (cem por cento) do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), incidentes sobre aquisição do imóvel pela empresa, destinado à sua instalação, ou ampliação.

~~**Parágrafo Único.** Nos casos de ampliação de empresas já instaladas os incentivos incidirão somente sobre a área ampliada, que não poderá ser inferior que 40% (quarenta por cento) do parque industrial existente ou sobre a majoração real no faturamento.~~

**Parágrafo Único.** Nos casos de ampliação das empresas já instaladas, os incentivos incidirão somente sobre a área ampliada. (Redação dada pela Lei nº 3.119/2011)

~~**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Planejamento examinará, por ordem cronológica de entrada, os requerimentos de incentivos fiscais, analisando os seguintes requisitos, a serem demonstrados pela empresa em sua justificativa formal:~~

**Art. 5º** Fica instituído o Comitê Especial de Avaliação do Município de Linhares, sendo responsável pela análise e decisão dos requerimentos de concessão dos incentivos fiscais, apresentados à Secretaria Municipal de Finanças conforme artigo 2º caput desta lei. (Redação dada pela Lei nº 3.119/2011)

**Parágrafo Único.** O Comitê Especial de Avaliação do Município de Linhares examinará, por ordem cronológica de entrada, os requerimentos de incentivos fiscais, analisando os seguintes requisitos, a serem demonstrados pela empresa em sua justificativa formal: (Incluído pela Lei nº 3.119/2011)

I - viabilidade econômica e financeira do empreendimento;

II - geração de emprego e renda;

III - conformidade do empreendimento com a Lei Municipal aplicável ao uso e ocupação do solo;

IV - utilização da matéria prima existente no Município ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;

V - aproveitamento preferencial da mão-de-obra local;

VI - impacto ambiental.

Artigo alterado pela Lei nº. 2933/2010

~~**Art. 6º** As empresas beneficiárias terão prazo de até 120 (cento e vinte) dias, após a expedição do Decreto para dar início a execução do investimento programado, sendo que o não cumprimento do prazo torna ineficaz o ato normativo concessivo do benefício.~~

**Parágrafo Único.** A dilação deste prazo, só será possível mediante comprovação

justificada pela empresa das causas no atraso da conclusão dos investimentos, a critério da Administração Pública.

**Art. 7º** As empresas que obtiverem os incentivos previstos nesta Lei, após o término dos mesmos, deverão permanecer em atividade por no mínimo igual período do benefício recebido. Se encerrarem suas atividades antes deste prazo, os valores correspondentes aos incentivos concedidos deverão ser ressarcidos aos cofres públicos, mediante lançamento de ofício para cobrança, com os respectivos acréscimos legais.

**Art. 8º** A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os incentivos e benefícios da presente Lei, desde que o requeiram no prazo de 30 (trinta) dias em caso de efetiva sucessão de empresa.

**Art. 9º** O Chefe do Poder Executivo, considerando para decidir os requisitos indicados no artigo 5º, fará constar no decreto que outorgar a concessão de incentivos fiscais de que trata esta Lei:

I - a denominação da Empresa beneficiária, CNPJ, inscrição estadual;

II - a denominação da empresa contratante, CNPJ, inscrição estadual, quando for o caso;

III - a identificação das espécies tributárias municipais a que está desobrigada de recolher;

IV - a definição dos percentuais de isenção nos incentivos concedidos;

~~V - o prazo de vigência dos incentivos fiscais, de no máximo 05 (cinco) anos;~~

*V - o prazo de vigência dos incentivos fiscais de até 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério da Administração; (Redação dada pela Lei nº 3.119/2011)*

VI - as obrigações a serem cumpridas durante o período do benefício fiscal.

**Parágrafo Único.** O prazo de vigência a que se refere o inciso V deste artigo poderá ser ampliado em até 12 (doze) anos, prorrogável por igual período, quando tratar-se de empreendimento cujo investimento seja superior a dois bilhões de reais. (Incluído pela Lei nº 3.119/2011)

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** Revogam-se as Leis nºs. 1350/90, 1535/91, 2142/99 e 2485/05, assegurando-se aos beneficiários os direitos adquiridos.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e nove.

**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

**AMANTINO PEREIRA PAIVA**  
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.

**LEI Nº 3.119, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2011.****ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL 2.866 DE 17 DE JULHO DE 2009.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, EM EXERCÍCIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam alteradas as disposições do artigo 2º caput, artigo 3º caput e § 1º, artigo 4º parágrafo único, artigo 5º caput, artigo 9º inciso V e parágrafo único. Ficam acrescentados os §§ 2º e 3º ao artigo 3º e o parágrafo único ao artigo 5º, todos referentes à Lei Municipal 2.866 de 17 de julho de 2009, passando a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 2º** Os interessados na concessão de incentivos fiscais devem apresentar requerimento justificado à Secretaria Municipal de Finanças, instruindo-o com os seguintes documentos:”

**“Art. 3º** A empresa contratada para prestação de serviços em favor da empresa beneficiária principal também poderá gozar dos incentivos fiscais, desde que formule o requerimento de inclusão à Secretaria Municipal de Finanças, o qual deverá estar acompanhado de cópia do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa principal.

**§ 1º** A empresa contratada somente poderá ser beneficiada com a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) nos exatos limites concedidos à empresa principal e durante o prazo de execução dos serviços destinados à ampliação e instalação do parque fabril.

**§ 2º** Os serviços que venham a ser prestados sob a forma de subcontratação também poderão gozar dos incentivos fiscais instituídos nesta lei e desde que observados os requisitos previstos neste artigo.

**§ 3º** A subcontratação consiste no serviço prestado por empresas vinculadas às empresas contratadas, que por sua vez irão prestar serviços à empresa beneficiária principal.”

Art. 4º (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

**“Parágrafo Único.** Nos casos de ampliação das empresas já instaladas, os incentivos incidirão somente sobre a área ampliada.”

**“Art. 5º** Fica instituído o Comitê Especial de Avaliação do Município de Linhares, sendo responsável pela análise e decisão dos requerimentos de concessão dos incentivos fiscais, apresentados à Secretaria Municipal de Finanças conforme artigo 2º caput desta lei.

**Parágrafo Único.** O Comitê Especial de Avaliação do Município de Linhares examinará, por ordem cronológica de entrada, os requerimentos de incentivos fiscais, analisando os seguintes requisitos, a serem demonstrados pela empresa em sua justificativa formal:”

I - (...)

II (...)

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - (...)

**Art. 9º (...)**

I - (...)

I (...)

III (...)

IV (...)

"V - o prazo de vigência dos incentivos fiscais de até 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério da Administração;"

VI - (...)

**"Parágrafo Único.** O prazo de vigência a que se refere o inciso V deste artigo poderá ser ampliado em até 12 (doze) anos, prorrogável por igual período, quando tratar-se de empreendimento cujo investimento seja superior a dois bilhões de reais."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze.

**PAULO JOAQUIM DO NASCIMENTO**  
**Prefeito Municipal em Exercício**

REGISTRADA E PUBLICADA, NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

**AMANTINO PEREIRA PAIVA**  
**Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.

**LEI N.º 1.093/2000**  
**DE: 17/02/2000.**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL E DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta lei tem por finalidade criar incentivos para a instalação de novos empreendimentos industriais, comerciais e de serviços ou ampliações e reativações de empresas já existentes no município de Boa Esperança – ES, objetivando fomentar o desenvolvimento econômico do município.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes incentivos aos novos investimentos, descritos no artigo anterior, que vierem a ser realizados neste município;

I – Assessoramento às empresas nos contatos com órgãos públicos e instituições financeiras, objetivando viabilizar fontes de financiamento e soluções para problemas relativos a sua instalação no município;

II – Execução dos serviços de terraplanagem necessários a construção, ampliação e/ou reativação de unidades industriais, comerciais e de serviços;

III – Isenção do valor devido de taxas de licença para execução de obras particulares;

IV – Isenção da taxa de alvará de construção;

V – Redução de 50% ( cinquenta por cento ) no valor devido, relativo a taxa de funcionamento e localização, pelo período de 05 ( cinco ) anos;

VI – Isenção da taxa de aprovação do projeto;

VII – Isenção da taxa de certidão detalhada;

VIII – Isenção da taxa de habite-se;

IX – Isenção de imposto predial e territorial urbano, pelo período de 05 ( cinco ) anos, a contar da data de início das obras de instalação;

**Parágrafo Único** – As empresas já em atividade no município de Boa Esperança e que ampliarem suas instalações, objetivando o aumento de sua produção ou reativarem suas atividades empresariais, receberão os incentivos desta lei proporcionalmente a área construída, ampliada ou reativada.

**Art. 3º** - Os benefícios desta lei, serão concedidos apenas as novas empresas que se instalarem no município de Boa Esperança; aquelas que já estão em atividade e pretendem aumentar sua produção e, ainda, aquelas que reativarem suas atividades empresariais desde que, comprovadamente, façam investimentos superiores a R\$ 20.000,00 ( vinte mil reais ) ou venham a gerar, no mínimo 07 ( sete ) novos empregos diretos para o seguimento industrial, para as atividades comerciais e de serviços.

**Art. 4º** - As novas empresas para fazerem jus aos benefícios desta lei, estarão obrigadas a:

I – Providenciar cadastro e inscrição municipal, junto ao Departamento de Tributação da Secretaria Municipal de Finanças.

II – Apresentar nas épocas oportunas e com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais, reformas, ampliações e/ou documentos comprobatórios de sua reativação;

III – Iniciar a construção da unidade empresarial, dentro dos 12 ( doze ) primeiros meses, após a doação do Terreno, quando sua instalação ocorrer no pólo industrial do município;

IV – Admitir, preferencialmente, para trabalhar em suas atividades, moradores do município de Boa Esperança;

V – Cumprir as normas ambientais estabelecidas na legislação vigente;

VI – Faturar toda a produção de sua empresa instalada no município;

VII – Não destinar ou utilizar o imóvel para outros fins senão os previstos nesta lei, sem autorização expressa da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, quando se tratar de imóveis adquiridos por doação do poder público municipal;

VIII - Fornecer a Prefeitura Municipal toda a documentação necessária a apuração do exigido nesta lei;

IX – Facilitar a entrada de funcionários credenciados pela Prefeitura Municipal em suas dependências a fim de efetuar fiscalização de suas obrigações para com o município;

**Parágrafo Único** – Para as empresas já instaladas e em plena atividade no município, que pretendam ampliar essa área construída, os benefícios serão concedidos apenas sobre a área de construção ampliada.

**Art. 5º** - O assessoramento previsto nesta lei, trata-se de apoio da prefeitura para que a empresa interessada possa localizar a área adequada para sua instalação, orientação na forma de encaminhamento de projetos e apoio para a obtenção de informações sobre fontes de financiamento e tramitação dos seus projetos junto aos órgãos do município, Estado e União.

**Art. 6º** - Para se habilitar aos benefícios desta lei, a empresa deverá protocolar requerimento na prefeitura, devidamente instruído com a comprovação do cumprimento das exigências contidas no art. 4º e os documentos comprobatórios de início das obras referidos no artigo 4º serão previamente analisados pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal, que emitirá parecer sobre o deferimento ou indeferimento do pedido.

**Art. 7º** - As empresas beneficiadas por esta lei, deverão manter-se instaladas e em funcionamento no município por período de tempo no mínimo igual, a aquele em que usufruiu dos benefícios desta lei, sob pena de anulação dos incentivos concedidos e inscrição em dívida ativa dos débitos fiscais oriundos da referida anulação.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança-ES, 17 de fevereiro de 2000.

**AGNALDO CHAVES DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.092-2000-V



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.014, DE 15 DE MARÇO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE  
INCENTIVOS FISCAIS E DE  
ESTÍMULOS ECONÔMICOS PARA  
EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS  
QUE VENHAM A SE ESTABELECEM NO  
MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE NOVA VENÉCIA-ES.

Faz saber que a Câmara Municipal de Nova Venécia APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta lei estabelece formas e critérios para a concessão de benefícios fiscais e de estímulos econômicos para empreendimentos econômicos que venham a se estabelecer no Município de Nova Venécia-ES.

**Parágrafo único.** A concessão dos benefícios fiscais ou dos estímulos econômicos de que tratam o caput deste artigo tem por finalidade, dentre outras, estimular e orientar a produção, o fortalecimento da economia local, a geração de empregos e rendas, contribuindo para o processo de industrialização no Município.

**Art. 2º** Toda a atividade econômica, bem como sua expansão qualitativa e quantitativa, observará a legislação municipal, mormente àquela do Plano Diretor do Município.

**Parágrafo único.** A defesa, a preservação e a recuperação do meio ambiente, constituem condições indispensáveis a qualquer atividade econômica no Município de Nova Venécia-ES.



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
Gabinete do Prefeito

**CAPÍTULO II**  
**DOS EMPREENDIMENTOS E DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 3º** Para fins da concessão dos benefícios fiscais e de estímulos econômicos de que trata esta lei, consideram-se empreendimentos econômicos:

**I** - os que venham a se estabelecer ou aos que já estejam estabelecidos no Município de Nova Venécia-ES, que pretendam ampliar seu parque fabril, objetivando a diversificação, o incremento da atividade econômica e geração e/ou manutenção de renda ou empregos diretos ou indiretos, bem como os beneficiados de granito e florestas plantadas; e

**II** - os que exerçam atividades voltadas à capacitação e qualificação de empreendedores, empresários e trabalhadores, além de formas associativas de produção e comercialização, tais como incubadoras, condomínios empresariais, fundações, cooperativas e consórcios.

**Parágrafo único.** Não terão direito aos benefícios desta lei os empreendimentos econômicos que, a qualquer tempo, tenham sido beneficiados com incentivos fiscais e/ou estímulos econômicos do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a sua concessão.

**Art. 4º** O Município de Nova Venécia-ES, no que couber, incentivará a livre concorrência, o cooperativismo e o associativismo, em qualquer atividade econômica, com tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas e os micro-empresendedores.

**CAPÍTULO III**  
**DOS INCENTIVOS FISCAIS E DOS ESTÍMULOS ECONÔMICOS**

**Art. 5º** Para fins de concessão dos benefícios de que trata o art. 1º desta lei, consideram-se:

**I** - incentivos fiscais:

**a)** isenção de até 50% (cinquenta por cento), pelo prazo máximo de cinco anos, do imposto sobre serviços;

**b)** isenção de taxas e emolumentos incidentes sobre a construção das instalações;

**c)** isenção dos mesmos tributos à empresa contratada, responsável pela elaboração do projeto e para execução da obra.



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
Gabinete do Prefeito

II - estímulos econômicos:

- a) permuta de áreas, desde que enquadrados nas demais exigências desta lei;
- b) cessão de uso de áreas pertencentes ao poder público municipal pelo prazo de até vinte anos, podendo ser renovado;
- c) a doação de terreno com ou sem edificações necessárias à realização dos empreendimentos econômicos, os quais terão o ônus da inalienabilidade e impenhorabilidade, o que deverá constar de escritura pública; e

§ 1º Excepcionalmente, poderá o empreendimento beneficiado, hipotecar ou dar em garantia o terreno recebido em doação, no caso de operações de crédito ou financiamento junto às instituições bancárias de fomento, para os fins de que trata esta lei, mediante aprovação por parte de dois terços dos membros do Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Serviços.

§ 2º Poderá o Executivo Municipal, comprar, permutar, doar áreas de terras, com ou sem edificação, desapropriar, amigável ou judicialmente, as áreas necessárias à implantação de indústrias e outros estímulos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município, mediante parecer aprovado por dois terços dos membros do Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Serviços.

**Art. 6º** Os estímulos e os incentivos de que tratam os incisos I e II e respectivas alíneas do art. 5º desta lei, observadas as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser concedidos, isolada ou cumulativamente, desde que o beneficiado possua sua sede fiscal no Município.

§ 1º Para fins da concessão dos benefícios mencionados no caput deste artigo, os interessados deverão protocolizar requerimento junto à Prefeitura Municipal, desde que o empreendimento econômico possua sede fiscal no Município.

§ 2º O Município quando entender conveniente a sua intervenção na economia local poderá conceder os benefícios de que trata esta lei.

§ 3º O requerimento de autoria do interessado ou do responsável pelo empreendimento econômico, de que trata o § 1º deste artigo, objetivando receber os incentivos fiscais e os estímulos econômicos estabelecidos nesta lei, deverá ser instruído com o respectivo projeto e, mediante protocolo, encaminhado à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços

§ 4º O projeto de que trata o § 3º deste artigo deverá conter:



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
Gabinete do Prefeito

- I - propósito do empreendimento;
- II - estudo de viabilidade econômica;
- III - os recursos a serem aplicados e as suas fontes;
- IV - cronograma de implantação;
- V - dados sobre a manutenção e/ou geração de empregos diretos ou indiretos e o incremento de renda;
- VI - faturamento atual, se houver, e projetado; e
- VII - outras informações técnicas e financeiras necessárias à avaliação.

§ 5º Para efeito de avaliação dos requerimentos interpostos, serão considerados prioritariamente:

- I - geração de empregos e renda, diretos e indiretos;
- II - ramo de atividade;
- III - montante de investimentos;
- IV - aplicação de tecnologia;
- V - efeito multiplicador da atividade;
- VI - formas associativas de produção;
- VII - obras sociais ou comunitárias;
- VIII - o prazo, o mais breve possível, para o início das atividades; e
- IX - empreendimentos voltados à qualidade ambiental.

§ 6º A Prefeitura Municipal poderá, mediante consulta e aprovação do Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Serviços, reduzir as exigências estabelecidas no § 4º deste artigo, quando se tratar de empreendimentos econômicos que venham a se instalar em incubadoras e/ou condomínios empresariais, ou em outras formas associativas de geração de emprego e renda.



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
Gabinete do Prefeito

**CAPÍTULO IV**  
**DA SECRETARIA MUNICIPAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**Art. 7º** Compete à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços:

I - orientar aos empreendedores;

II - analisar técnica e previamente, mediante reunião documentada e que será realizada juntamente com a Secretaria de Obras, dos Transportes e de Urbanismo e a Procuradoria Jurídica do Município;

III - encaminhar a síntese dos requerimentos aos conselheiros membros do Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Serviços;

IV - encaminhar os processos ao Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Serviços;

V - auxiliar os trabalhos desenvolvidos pelo Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Serviços;

VI - encaminhar as providências necessárias à concretização dos atos de incentivos e de estímulos deferidos pelo Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Serviços;

VII - fiscalizar o cumprimento da presente lei;

VIII - fiscalizar, em conjunto com o Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Serviços, o cumprimento dos propósitos por parte do beneficiário e a correta aplicação dos benefícios concedidos;

IX - exercer outras atividades pertinentes ao assunto.

§ 1º A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços, e por deliberação do Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Serviços, poderá contratar, observados os princípios legais, técnicos para avaliar e opinar a respeito de projetos complexos e que necessitem de estudos mais detalhados, elaborando laudos nos quais o Conselho se baseará para emitir parecer.

§ 2º Em se tratando de microempresa ou micro-empendedor, caracterizado pela Legislação Federal e devidamente registrado no órgão competente, a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços, em sintonia com a Secretaria Municipal de Obras, dos Transportes e de Urbanismo, poderá viabilizar a elaboração do projeto de solicitação de incentivos fiscais e de estímulos econômicos.



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 8º** Para a finalidade de que trata esta lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder os benefícios na forma de incentivos fiscais e estímulos econômicos, elencados no art. 5º da presente norma, a empreendimentos econômicos que possuam sua sede fiscal no Município de Nova Venécia-ES.

**Parágrafo único.** Os empreendimentos econômicos que serão beneficiados com os incentivos fiscais e estímulos econômicos que constam no caput deste artigo, são os constantes do art. 3º desta lei.

**Art. 9º** Aos empreendimentos econômicos beneficiados com os incentivos fiscais e/ou estímulos econômicos, é vedado dar utilização diversa da prevista no projeto apresentado e que redundou na concessão de benefícios contemplados nesta lei, bem como transferir, abandonar ou desativar a unidade estabelecida no Município, ou mesmo alterar sua Sede Fiscal, antes de decorridos vinte anos da data da referida concessão.

**Parágrafo único.** Compete ao Conselho Municipal da Indústria Comércio e Serviços, emitir parecer sobre os pedidos de alteração de atividade dos empreendimentos econômicos beneficiados pela presente lei, ou para se instalar, transferir, abandonar ou desativar a unidade estabelecida no Município, antes de decorrido o prazo previsto neste artigo.

**Art. 10.** A concessão dos benefícios de que trata esta lei será imediatamente cortada ou interrompida quando os empreendimentos econômicos deixarem de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação e contidos no projeto, ou venham a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude, sonegação, ou agressão ambiental, ou desrespeitar o previsto nesta lei, responsabilizando-se pelo recolhimento aos cofres públicos municipais do valor correspondente aos benefícios obtidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais.

**Parágrafo único.** Comprovada a má fé na utilização dos benefícios deferidos com base nesta lei, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição dos valores concedidos, acrescidos de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

**Art. 11.** Para a obtenção de incentivos fiscais e/ou estímulos econômicos, o empreendimento econômico deverá estar em situação regular com as Fazendas Públicas, Municipal, Estadual e Federal, e com o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), mediante comprovação que juntarão no momento do requerimento.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA**  
*Gabinete do Prefeito*

**Art. 12.** Reverterão ao Município de Nova Venécia-ES os imóveis concedidos a título de estímulos econômicos, bem como suas benfeitorias, sem direito a indenização quando:

I - não utilizados em sua finalidade;

II - não cumprido os prazos estipulados;

III - houver paralisação das atividades por período superior a três meses;

IV - houver transferência do estabelecimento ou de sua sede fiscal para outro Município;

V - for decretada falência da empresa beneficiária;

VI - for comprovada fraude ou sonegação fiscal contra as Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, depois de transitado em julgado o devido processo legal administrativo-tributário.

**Art. 13.** As empresas e seus sócios, quando integrantes de outra pessoa jurídica que não cumprirem as exigências desta lei ficarão impedidas de se habilitarem a novos incentivos pelo prazo de dez anos.

**Art. 14.** Os casos não previstos nesta lei, serão precedidos de apreciação do Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Serviços, cabendo a este emitir parecer, sem prejuízo de, em última fase, receber a devida apreciação e deliberação legislativa, quando privativos de lei.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA**, aos 15 dias do mês de março de 2010;  
55º de Emancipação Política; 14ª Legislatura.

**WILSON LUIZ VENTURIM**  
**PREFEITO**